

IMPÔSTO DE SÊLO ESTADUAL — CERTIFICADO DE PROPRIE-
DADE DO VEÍCULO

— Tendo sido pago, em outro Estado, o impôsto de vendas e consignações, não é devido o impôsto de sêlo estadual, pela expedição do certificado de propriedade de veículo.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

N. 34.342 (Recurso *ex officio*) — Capital — Apelante: O Juízo — Apelada: Viação Cometa S. A.

RELATÓRIO

1 -- A empresa apelada, Viação Co-

meta S. A., propôs contra a apelante, Fazenda do Estado, a presente ordinária a fim de ser a ré condenada a lhe de-

volver, com juros da mora e custas, a quantia de Cr\$ 100.650,00, que foi obrigada a pagar, em São Paulo, para expedição de certificado de seis chassis de caminhão adquiridos em Anápolis, Estado de Goiás, por força da lei n.º 1.297, de 1951, não obstante decisões de nossos Tribunais virem julgando ilegal e inconstitucional o tributo, inclusive em mandado que a autora impetrou para não pagar o impôsto questionado (acórdão a fls.).

2 — Citada, a Fazenda contestou a fls., alegando não estar o pedido instruído de maneira correto com a junção de fotocópias, que não substituem os originais, nos termos do art. 137 do decreto n.º 4.857, de 1939, e art. 255 do Código de Processo, nem provou a autora o pagamento do impôsto.

3 — Ouvida a autora sobre a defesa, a fls., impugnou as alegações mas pediu, depois, fôsse oficiado ao Departamento do Serviço do Trânsito e ao da Receita do Estado a respeito do pagamento do tributo (fls.) encontrando-se a fls., o que informou o primeiro e a fls., o segundo, seguindo-se o despacho saneador a fls., e a audiência de instrução e julgamento em que, não havendo provas requeridas, sustentou a autora o pedido e a ré, a defesa, reportando-se às alegações referidas.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1960. —
L. G. Gyges Prado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “*ex officio*” em ação de repetição de impôsto — processo n.º 34.342, da comarca de São Paulo — em que são partes, autora a empresa Viação Cometa S.A. e ré a Fazenda do Estado, recorridas as mesmas e recorrente o Juízo: Acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, integrando

o julgado o relatório de fls., negar provimento ao recurso, confirmando pelos seus fundamentos, que adotam, a decisão recorrida.

Custas pela vencida.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1960. —
L. G. Gyges Prado, Presidente e Relator.
— *Sousa Lima* — *J. Vilhena*.

DECISÃO RECORRIDA

“*Omissis*”...

O pedido não pode deixar de ter acolhida. A própria Fazenda não nega a obrigação que tem de devolver à autora a importância que recebeu a título de impôsto do selo sobre expedição de certificados de propriedade de caminhões. Há, de resto, decisão transitada em julgado estabelecendo que a autora não se achava obrigada a recolher o impôsto que pagou pela expedição de certificado de propriedade. O venerando acórdão certificado a fls. se fundamentou em tese de bitributação. Entendo, “*data venia*”, que não é isso o que melhor se adapta ao litígio. É que o Código de Impostos e Taxas concede isenção do impôsto do selo, desde que sobre a aquisição do veículo se tivesse pago impôsto de vendas e consignações no Estado de São Paulo. O caso, assim, é de isenção, mas não pode prevalecer a restrição constante da lei paulista sobre o pagamento de vendas e consignações no Estado de São Paulo. A Constituição da República proíbe que se faça discriminação tributária em razão da procedência dos bens dentro do território nacional. Desde que se pagou o impôsto de vendas e consignações a um, a outro Estado-membro, ocorre hipótese de isenção. Dos autos se vê que a autora foi contemplada com parcial isenção do impôsto, tanto que só recolheu o impôsto do selo sobre o valor de cada chassis. Houve exclusão do valor correspondente a cada carroçaria e isso porque, sobre cada carroçaria se havia pago o impôsto de vendas e consignações em São Paulo. Afinal de contas, por uma ou por outra razão,

a autora, efetivamente, não estava obrigada a pagar o tributo que se lhe exigiu, tem direito à sua devolução. A autora, no entanto, fala, na inicial, que se trata de seis caminhões, entretanto, a documentação se refere a cinco veículos e sobre cada veículo se pagara Cr\$. . . 20.130,00 de imposto do selo. A multiplicação dessa importância por cinco dá o total devido de Cr\$ 100.650,00. Vale dizer, a autora se equivocou, são cinco e não seis veículos. É verdade que há seis duplicatas nos autos, todavia, três dessas duplicatas não passam de reprodução das três anteriores, coisa fácil de ser verificada através da numeração de cada título. Entre as parcelas do pedido, a autora reclamou também, outras cominações legais. Não vejo razão para isso. A autora só merece a devolução do principal, acrescida de juros na forma da lei e custas. As demais cominações legais do pedido, se se referissem a honorários de advogado, seriam também incabíveis,

porque a ação não resulta de dolo ou culpa da Fazenda (art. 64 do Código de Processo Civil). Não se pode atribuir à Fazenda nenhuma modalidade de culpa, senão apenas de erro. De resto, a Fazenda vencera o mandado de segurança em primeira instância. Julgo, pelo exposto, procedente a ação, para apenas condenar a Fazenda a devolver à autora o principal pedido, acrescido de juros e custas na forma da lei.

Não há lugar para outras cominações legais. Recorro desta decisão, como é de meu dever, para o Egrégio Tribunal de Alçada. P. em audiência, ficam as partes intimadas.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, com observância das formalidades legais.

São Paulo, 20 de outubro de 1959. —
Neville Riemma.